



DECISÕES

Registro de Sociedade Simples é tema da Corregedoria Paulista

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 87012005 - (316/05-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Sociedade corretora de seguros - Averbação de alteração contratual - Adaptação às regras do novo Código Civil - Ingresso negado em face do montante elevado do capital social e da existência de sociedade anônima como sócia, o que imporia o registro na Junta Comercial - Ato constitutivo, porém, registrado, há tempo, perante o mesmo Oficial recusante - Ausência de notícia de modificação do quadro social ou do objeto da sociedade - Inteligência dos artigos 45, 982 e 2.031 do mencionado diploma - Recurso provido, ante as peculiaridades do caso, para autorizar o acesso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Cuida-se de recurso interposto por Dedini Corretora de Seguros S/C. Ltda. contra decisão do Juízo da Corregedoria Permanente do 2º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, pela qual foi mantida a recusa de averbação de alteração de seu ato constitutivo, pleiteada para o fim do artigo 2.031 do Código Civil. Baseou-se a negativa no elevado montante do capital social e no fato de figurar sociedade anônima como sócia, indicando ser a recorrente sociedade empresária, que deve ser registrada na Junta Comercial.

Nas razões recursais se alega que a suplicante já se achava previamente registrada no Registro Civil de Pessoa Jurídica com "capital social alto

e tendo como sócia uma sociedade anônima", não se tratando de fatores impeditivos. Afirma-se que sua atividade-fim se equipara à prestação de serviços de natureza intelectual e, portanto, configura sociedade simples e não sociedade empresária. Requer-se provimento, para que a averbação se concretize (fls. 70/77).

O Ministério Público opina pela manutenção da recusa, mas por diferente fundamento. Considera que o volume do capital e a presença de sócia S.A. não descaracterizam a sociedade simples, porém, no caso, descabe o ingresso dada a falta de aprovação do órgão competente, que seria o "Conselho Regional de Corretores de Seguros" (fls. 90/92).

Encaminhados os autos originalmente ao E. Conselho Superior da Magistratura, foi determinada sua remessa a esta Corregedoria Geral (fls. 93/94).

Relatei.

Passo a opinar.

Reza, deveras, o item 10 do capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que, "quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro".

Porém, a r. decisão recorrida não se fundamentou na ausência de tal requisito (nem contém menção a respeito), o qual, na verdade, deve ser reputado preenchido.

Revela-o o exame do título apresentado (fls. 12/23), que contém, no

verso de todas as folhas, o "visto" do SINCOR/SP, sindicato paulista da categoria, exarado nos termos de convênio celebrado entre este, a respectiva federação nacional (FENACOR) e a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Com efeito, segundo o artigo 3º da Circular SUSEP nº 127, de 13 de abril de 2000, "cabe à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP conceder a autorização para o exercício da profissão, na forma do registro, e expedir a competente carteira ou título de habilitação para o corretor ou corretora de seguros, respectivamente, atendidos os requisitos formais e legais". Note-se que, à luz do inciso I do artigo 2º do citado diploma, considera-se, para os fins do nele disposto, "corretora de seguros" ou, simplesmente, "corretora", a pessoa jurídica destinada a desempenhar a atividade ali regulada.

Graças ao aludido "Convênio SUSEP/ FENACOR/SINCOR (concerne, como explicitado no carimbo lançado e assinado no verso das folhas do instrumento de reformulação contratual, à autorização para "Registros/Alterações" de atos constitutivos de "Sociedades Corretoras de Seguros"), é de se entender que o beneplácito obtido supre a exigência em foco, uma vez que expressamente atestado o seguinte: "A qualificação e as cláusulas de denominação e objetivo social, administração e responsabilidade técnica, atendem o contido na circular nº 127/2000 da SUSEP".

Superada tal questão, mister se

faz reconhecer, quanto ao mais, que, ante as peculiaridades do caso concreto, é possível a averbação pleiteada.

Nesse diapasão, o artigo 982 estabelece como Critério para se aquilatar se a sociedade é empresária ou simples, merecendo registro, conforme se trate de uma ou outra, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não a qualidade dos sócios ou o montante do capital, mas a natureza do objeto social, vale dizer, da atividade exercida.

Ainda escassa a doutrina produzida acerca da aplicação da novel disciplina às Sociedades Corretoras de Seguros, notadamente às já registradas perante o Registro Civil.

Dentre os poucos subsídios existentes, convém trazer à colação o entendimento de Graciano Pinheiro de Siqueira, publicado no endereço eletrônico da APTS - Associação Paulista de Técnicos de Seguro, na página de 24 de janeiro de 2005:

“Vale frisar que uma sociedade não será empresária, mas simples quando a atuação pessoal dos sócios suplantam a organização dos setores de produção. E na sociedade simples o critério reside, em princípio, na predominância da atividade pessoal dos sócios. Isto é, no exercício por eles dos atos singulares inseridos no âmbito da atividade econômica, em razão da qual a pessoa jurídica foi constituída”.

Na hipótese vertente, conquanto haja sociedade anônima figurando como sócia, verifica-se que o outro sócio, com função de gerência, é um corretor de seguros (pessoa natural) registrado na SUSEP (fls. 15). E não há elementos que permitam, de plano, com absoluta segurança, descartar a preponderância da atuação pessoal deste para o desenvolvimento dos negócios sociais.

Nada impede, por outro lado, que pessoa jurídica (inclusive S.A.) conste como sócia de sociedade simples (Código Civil, art. 997, I). Além disso, não há em lei limitação concernente ao va-

lor do capital de sociedades simples não empresárias.

Após tecer as considerações já reproduzidas acerca do objeto social e do modo de seu exercício, conclui Graciano Pinheiro de Siqueira:

“Não será a Junta Comercial e nem o Registro Civil das Pessoas Jurídicas que determinarão que a sociedade seja simples ou empresária. Caberá ao próprio interessado no registro”.

Basicamente no mesmo rumo o posicionamento assumido em *“O Corretor de Seguros à Luz do Novo Código Civil”*, com coordenação de Gumercindo Rocha Filho (1ª edição, FUNENSEG - Fundação Escola Nacional de Seguros, Rio de Janeiro, 2003, pág. 35):

“A experiência que se está verificando, no plano nacional, é que a minuta de Contrato Social, sugerida pela FENACOR e colocada à disposição de seus Sindicatos filiados (SINCOR'S), o Corretor de Seguros e seu(s) sócio(s), convencionando-se em Contrato Social que constituíram uma Sociedade Simples Limitada, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas aceita, plenamente, o registro”.

Possível conceber, até, - e a prática empírica vindoura permitirá maior desenvolvimento doutrinário - que a atividade de qualificação do registrador, quando se tratar de pedido de registro inicial de ato constitutivo, apresente horizontes mais dilatados do que os vislumbrados nas lições acima transcritas.

Contudo, na situação concreta ora em exame, não se pode perder de vista que, como destacado nas razões recursais, a sociedade corretora de seguros, *“antes da vigência do Novo Código Civil”*, já se achava *“devidamente registrada”* perante o mesmo Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, *“já com um valor de capital social alto e tendo como sócia uma sociedade anônima”* (fls. 72).

Note-se que assim continuaria tranqüilamente, uma vez que não expirado o prazo de adaptação previsto no artigo 2.031 do referido Código (dilatado por diplomas posteriores), mas an-

tecipou-se, de forma voluntária, no intuito de atender ao seu comando.

Sobre hipóteses quejandas, pondera-se na obra por último citada, coordenada por Gumercindo Rocha Filho, que aquelas sociedades *“que já estão registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, podem lá mesmo permanecerem, fazendo a sua adequação até 10/01/2004, se entenderem e declararem ser ‘Sociedades Simples’”* (págs. 35/36). Lembre-se que o prazo, como sabido, foi prorrogado.

O fato é que, nos termos do artigo 45 do vigente Código Civil, uma vez registrado o ato constitutivo, serão averbadas *“no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”* referido. Esta a regra expressa, sendo que não se divisam motivos suficientemente vigorosos, máxime quando não há notícia de modificação do objeto social e do quadro de sócios, para que não seja seguida na presente hipótese concreta. Suas peculiaridades, como visto, permitem admitir a averbação almejada.

Assim, o parecer que respeitosa-mente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo provimento, para tanto, do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 06 de outubro de 2005.

José Antônio de Paula Santos Neto

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Conclusão

Em 27 de outubro de 2005, faço estes autos conclusos ao Desembargador José Mário Antônio Cardinale, DD. Corregedor Geral da Justiça.

Eu, Rosa Maria, Escrevente, subscrevi. Proc. CG nº 870/2005

Aprovo o parecer do MM; Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 03/11/2005

José Mário Antônio Cardinale
Corregedor Geral da Justiça

JUCESP RECUSA REGISTRO PARA OBJETIVO DE NATUREZA CIENTÍFICA

PARECER CJ/JUCESP nº 144/2006

1. Visto.
2. Trata-se de pedido de arquivamento de instrumento de constituição

da sociedade limitada XXX.

3. Solicita a i. Julgadora Singular manifestação desta Procuradoria quanto à possibilidade de arquivamento.

4. Esse é o breve relatório. Passamos a nos manifestar.

5. A sociedade limitada pode adotar firma ou denominação.

5.1. A denominação social, de acordo com as novas disposições do Código Civil, deve ser composta por 03 (três) elementos, a saber: o elemento individualizador (a expressão de fantasia); o elemento que indica a atividade econômica, que deve refletir o objeto social da sociedade, em obediência ao princípio da veracidade; e o tipo societário.

5.2. A firma social é formada pelo nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de forma completa ou abreviada, admitida a supressão dos prenomes e, havendo mais de um patronímico, um deles não poderá ser abreviado ou suprimido (art. 1.158, § 1º, do novo Código Civil c/c art. 6º, da IN/DNRC nº 53/96).

6. O nome empresarial que a interessada adotou, s.m.j., está em confronto com o sistema jurídico do país. A expressão Instituto está relacionada com organizações associativas, que podem ser públicas ou privadas, sem fins lucrativos e também designa o conjunto de regras e princípios jurídicos que regem certas situações de direito.

6.1. "Instituto é, pois, denominação propriamente atribuída às corporações artísticas, literárias, científicas, de ensino, ou mesmo de ordem econômica ou política.

Dessa forma, instituto implica a significação do regime particular imposto à corporação, em virtude das regras ou bases, em que foi instituída". (De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico - pg. 438 - 5ª edição - 1999 - Editora Forense).

6.2. O vocábulo "Instituto" encerra conceitos jurídicos de significado preciso que impedem a sua utilização como expressão de fantasia ou como palavra descritiva do objeto social da sociedade empresária.

Assim, não pode ser adotado pela interessada.

7. Ademais, a atividade econômica exercida não é empresária, nos termos do artigo 982, c/c art. 966 e seu parágrafo único do novo Código Civil. Senão vejamos.

7.1. Considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercí-

cio da atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 982 do novo Código Civil).

7.2. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, ainda com o concurso de auxiliares e colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

7.3. A prestação de serviços de perícias é profissão intelectual, de natureza científica, na qual prepondera o trabalho intelectual sobre o capital empregado, e portanto se enquadra na exceção prevista no parágrafo único, do art. 966 do novo Código Civil.

7.4. O registro competente para o exercício dessa atividade é o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 1.150 do novo Código Civil).

8. À vista do exposto opinamos pelo indeferimento do pedido.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2.006.

Vera Lúcia La Pastina
Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria da JUCESP

CONSULTAS

ABAIXO AS DÚVIDAS! Consulte sempre seu Instituto.

FALECIMENTO DE SÓCIO

Quando um dos sócios de uma sociedade simples falece, em todas as alterações posteriores da empresa, que dependam da manifestação de todos, o sócio pré-morto deverá ser representado por quem o formal de partilha, homologado pelo juiz, determinar.

Não havendo ainda formal homologado, o inventariante é quem responde pelo espólio.

MATRÍCULA x REGISTRO

Há sempre muita confusão sobre o registro de pessoa jurídica que tem como objetivo a produção de periódicos ou atividades afins e a matrícula desses periódicos.

É preciso sempre diferenciar a empresa dos seus periódicos. Ela não está sujeita à matrícula, mas seus periódicos sim.

Por exemplo, no caso de empresa jornalística que encerra suas atividades, não há cancelamento de matrícula a fazer.

A empresa jornalística é uma

pessoa jurídica como outra qualquer e não é objeto de matrícula, mas apenas de registro no RCPJ ou na Junta. Os periódicos por ela produzidos é que devem ser matriculados.

Nesses casos, o encerramento das atividades da empresa deve ser tratado como dissolução, seguindo os procedimentos normais para o registro desse ato.

Os atos e alterações relacionados à empresa devem ser registrados no RCPJ ou na Junta. Já aqueles relacionados aos periódicos, devem ser averbados nas respectivas matrículas.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

Muitas dúvidas têm surgido a respeito do registro de consórcios intermunicipais.

Por essa razão, entendemos importante esclarecer o que vem a ser um consórcio intermunicipal. É a associação de municípios de uma mesma região, representados por seus prefeitos, com o objetivo de realizar serviços públicos de interesse dessa região. De-

les normalmente também fazem parte políticos e pessoas de prestígio do local.

Esses consórcios possuem personalidade jurídica, por isso se constituem, geralmente, como associações de direito privado. Possuem estrutura de gestão autônoma e orçamento próprio, podendo também dispor de patrimônio próprio para a realização de suas atividades. Seus recursos podem vir de receitas próprias, obtidas a partir de suas atividades ou a partir de contribuições dos municípios integrantes. Em geral são presididos por um dos prefeitos dos municípios integrantes, adotando-se um regime de rodízio. A administração costuma ficar a cargo de um conselho administrativo

Assim, tratando-se de associação, o documento de constituição é o estatuto social e o seu registro deve ser providenciado junto ao RCPJ, adotando para tanto os mesmos procedimentos utilizados no registro das entidades sem finalidade lucrativa.

Fonte: www.federativo.bndes.gov.br

DOS PERIGOS DA COMPLACÊNCIA

Luiz Marins

Para vencer os desafios da competitividade globalizada, uma empresa só pode ter em seus quadros pessoas excelentes, com obsessão pela qualidade, obsessão pela excelência. Não dá para vencer com pessoas "mais-ou-menos".

E nós, brasileiros, temos um grande defeito. Somos excessivamente complacentes com pessoas que não são excelentes. Somos excessivamente complacentes com quem não agrega valores à nossa empresa. Somos "bonzinhos" e complacentes demais com pessoas que não querem vencer, que não querem crescer, que não querem se desenvolver pessoal e profissionalmente.

E assim, nossas empresas estão cheias de pessoas pouco excelentes. E nada ou pouco fazemos para nos livrar delas. Ouço com frequência, empresários, diretores, gerentes, supervisores que me dizem: "– Minha telefonista é um horror!". E eu respondo: "– Mas ela continua lá?". E sempre vem uma resposta do tipo: "– Ela começou comigo faz muitos anos..." ou ainda "– Ela tem cinco filhos, mora longe..." ou ainda pior "– Foi um vereador amigo meu quem a indicou...". E assim vamos mantendo pessoas de baixa qualidade em nossa empresa! É o vendedor ruim – que não vende e ainda fala mal de nossa empresa. É a balconista mal educada que trata mal nossos clientes. É o motorista desleixado que não cuida do veículo e ainda reclama o tempo todo, etc. etc..

É claro que temos que tentar elevar as pessoas, treiná-las, fazê-las ver a sua responsabilidade com a empresa. Mas não podemos passar a vida inteira carregando pessoas incompetentes em nossa empresa. Quem mantém pessoas de baixa qualidade na empresa está fazendo cortesia com o emprego dos outros. Não será somente aquela pessoa quem perderá o emprego. To-

dos perderão porque com pessoas pouco excelentes, com certeza, a empresa não sobreviverá nestes tempos de competição brutal no mercado.

A complacência com quem não é excelente é um mal que tem trazido conseqüências danosas para as empresas. E muitas vezes, somos complacentes com a baixa qualidade das pessoas por pura preguiça. Preguiça de recrutar e selecionar uma nova pessoa. Preguiça de treinar; preguiça de corrigir comportamentos e atitudes. E a verdade é que quase sempre essa preguiça vem disfarçada de comentários do tipo: "– Não adianta trocar de pessoa – hoje ninguém presta mesmo!" ou ainda "– Só vamos trocar de defeitos. Esta tem um defeito, a outra tem outros e tudo acaba na mesma..." . E assim, vamos ficando com pessoas incompetentes e de baixa qualidade em nossa empresa.

Outro efeito não-linear da complacência é que os demais colaboradores da empresa, quando vêm o excesso de complacência das chefias com quem não é excelente, ficam totalmente desmotivados a exigir mais de si próprios e a buscarem a excelência. Afinal o que ganham em ser excelentes, se quem não é excelente é mantido na empresa e muitas vezes até promovido?

Conheço empresas em que os funcionários mais "espertos" já aprenderam que fazer o chamado "marketing interno" ou "saber vender-se bem internamente" ou ainda "bajular" as chefias bastam para que fiquem no emprego, independentemente de fazer o trabalho com real competência. Essas pessoas percebem rapidamente que a empresa dá pouco valor ao que realmente ocorre no mercado ou com os clientes. E as pessoas chamadas de "comuns" e "simples" que cumprem o seu dever, fazem as coisas certas e não se preocupam ou não têm a chamada "aptidão" para vender-se internamente ficam para trás

nas promoções e nos programas de incentivo tão em moda hoje em dia.

É preciso acabar com o conformismo da complacência aos que não são excelentes. É preciso treinar, treinar e treinar. É preciso exigir comportamentos de alta qualidade. É preciso exigir de nossos colaboradores a atenção aos detalhes e o follow-up que farão a diferença para nossos clientes. E quando percebermos que alguém em nosso grupo não está disposto ou disponível para empreender a mudança para a qualidade e para a excelência, devemos simplesmente dispensar esse colaborador ou colaboradora.

Sei que recrutar e selecionar pessoas excelentes é uma tarefa penosa, demorada, exige comprometimento, busca, contatos, tempo. Sei que pessoas excelentes são mais exigentes e exigirão de nós melhor tratamento, melhores condições de trabalho, etc. Mas, acredite, não nos resta alternativa. Ou temos conosco pessoas excelentes ou morreremos como empresa, mais cedo ou mais tarde.

A complacência é, portanto, fatal. Quando perceber a desídia, a falta de comprometimento, o descaso, o descuido dos detalhes, a falta de compromisso em terminar as tarefas iniciadas, o dirigente deve imediatamente chamar a atenção e exigir de seus subordinados a excelência. O dirigente empresarial, hoje, não pode aceitar e ficar inerte frente a situações que comprometam o futuro da empresa, da marca, do negócio. A complacência com a baixa qualidade e qualificação de nossos colaboradores significará aceitar a derrota por antecipação. E para derrotados nenhuma explicação salva, nenhuma desculpa compensa, nenhuma complacência justifica.

O autor: O Professor Luiz Marins é antropólogo e consultor. Este seu artigo foi publicado em www.anthropos.com.br.

ATENDENDO A PEDIDOS

VI CONGRESSO

BRASILEIRO DE TD & PJ

FLORIANÓPOLIS
local a ser definido

DATA CONFIRMADA

13 A 15 DE DEZEMBRO DE 2006